



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.901349/2020-16
ACÓRDÃO	1202-001.417 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2015

COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.INEXISTÊNCIA.

A comprovação da retenção pela fonte pagadora do percentual correspondente à CSLL, utilizada pelo beneficiário na apuração da base de cálculo negativa da contribuição, dar-se-á como regra geral pelo informe de rendimentos e retenção fornecido pela fonte pagadora. Na ausência desse, outros elementos probantes podem ser acatados desde que demonstrem de forma inequívoca a retenção pleiteada. Planilhas desacompanhadas de lastro documental não são hábeis a atestar os valores questionados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, André Luís Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa e

Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente momentaneamente a Conselheira Miriam Costa Faccin.

RELATÓRIO

Trata o presente de PER/DCOMP (30820.47240.240816.1.3.03-0692) pela qual o sujeito passivo requer o reconhecimento de base de cálculo negativa da CSLL apurada em 31/12/2015 no valor original de R\$ 3.377.814,08 para compensação com diversos débitos de acordo com as informações contidas no referido documento.

Em primeira apreciação, foi prolatado Despacho Decisório eletrônico (nº de rastreamento 2788775) pelo qual deixou de ser acatada, por falta de comprovação, uma parcela da CSLL retida, código 5962, no montante de R\$ 506.689,18; utilizada na composição do crédito pleiteado.

O sujeito passivo interpôs Manifestação de Inconformidade pela qual traz, em síntese, as seguintes razões de defesa (parte transcrita do texto):

- A requerente declarou possuir relatórios contábeis, comprovantes bancários dos pagamentos realizados pelos tomadores de serviços, que demonstram as retenções questionadas pela auditoria. Para tanto, juntou planilha com separação dos CNPJs, notas fiscais e retenções, bem como os extratos bancários;

- “Dessa maneira, após novas análises dos casos, verifica-se que a impugnante, em realidade, sofreu a retenção, por parte do tomador e não confirmados pela RFBR, no valor principal de R\$ 46.573,57 (quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), destacando que lá estão incluídos os códigos 5952, 6190 e 6147”;

- “Ainda em análise minuciosa, verifica-se que há a necessidade de novo recolhimento, mas com valor diferenciado. Assim por compensar erroneamente de valores cujo as retenções não ocorreram a impugnante aceita a premissa de novo pagamento para a devida constituição de crédito em compensação. Dessa maneira, após novas análises dos casos, verifica-se que a impugnante, em realidade, deve recolher o valor principal de R\$ 230.028,99 (duzentos e trinta mil, vinte e oito reais e noventa e nove centavos). Reafirma-se que na planilha de apresentação (Doc. 01), há um resumo de valores explicativo com as informações de composição de pagamento”;

- “Ainda em análise, percebe-se que a manifestante, por equívoco, apresentou em suas declarações de compensação, pagamentos em CNPJ diferente do que, necessariamente, ocorreu a retenção. Assim, encarecidamente, a interessada solicita por prazo adicional para que possa prosseguir com as devidas retificações e a, dessa maneira, a correta demonstração de valores pagos a seu devido correspondente. Em análise, verificou-se que há a

necessidade de retificar uma soma total de R\$ 230.086,62 (duzentos e trinta mil, oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos) declarados em outros CNPJ's.”.

Sustenta que traz aos autos planilha com resumo e detalhamento dos casos indicados no despacho decisório e diz que apresenta extratos bancários como comprovantes de pagamento.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 prolatou o Acórdão 104-001.203 pelo qual ressalta negou provimento à manifestação de inconformidade com as seguintes observações;

- Registra que não foram apresentados extratos bancários.
- Confirma que não houve contestação de uma parcela no montante de R\$ 230.0287,99 referente a 30 fontes pagadoras de CNPJ: 84.107.697/0001-94, 72.257.793/0001-30, 89.126.130/0001-89, 41.697.103/0001-30, 03.459.850/0001-40, 02.282.709/0005-86, 00.509.018/0001-13, 79.063.574/0001-69, 07.237.373/0001-20, 26.178.533/0005-85, 33.370.115/0001-27, 16.779.741/0001-52, 04.902.979/0001-44, 64.276.058/0003-07, 59.949.362/0001-76, 81.099.491/0001-71, 07.794.623/0061-63, 01.374.196/0001-47, 87.067.757/0001-80, 01.601.342/0001-20, 26.565.770/0001-75, 05.735.447/0001-22, 25.528.753/0007-90, 02.843.443/0001-70, 00.968.602/0001-37, 22.656.789/0001-76, 87.788.394/0001-72, 03.793.242/0001-78, 13.081.722/0001-60 e 87.733.341/0001-54.
- No que se refere ao pedido de retificação por alegadamente ter sido declarado em outro CNPJ (fontes pagadoras de CNPJ: 34.270.520/0001-36, 60.746.948/0001-12, 01.701.201/0001-89, 03.960.819/0001-99, 60.701.190/0001-04, 81.292.278/0001-81, 01.644.731/0001-32 e 81.706.616/0001-84) esclarece que não pode ser acatado pela impossibilidade de retificação do PER/Dcomp após instaurado o procedimento administrativo.
- Em relação às fontes pagadoras de CNPJ 42.318.949/0001-84, 00.509.018/0001-13, 12.901.364/0001-21, 04.913.711/0001-08, 08.357.240/0001-50, 00.767.378/0001-15, 06.881.898/0001-30, 03.012.230/0001-69, 61.198.164/0001-60, 26.555.235/0001-33, 26.549.311/0001-06, 88.038.260/0001-05, 03.995.515/0013-09, 33.021.064/0001-28, 17.192.451/0001-70, 70.431.630/0001-04, 66.262.643/0001-11 e 79.342.069/0001-53; com glosas totais ou parciais, aduz que o contribuinte trouxe relação (abas da planilha denominadas cases 5, 6, 8, 11, 14, 15, 16, 17, 25, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 36 e 37) em planilha com as notas fiscais, com número de emissão, vencimento, data de retenção e código de retenção que não suficientes para comprovar a retenção pleiteada.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário ratificando em essência as razões expedidas na Manifestação de Inconformidade. Informa que está apresentando dossiê com notas fiscais, extratos bancários e memória de cálculo da ECF com informações que demonstrariam as retenções efetuadas.

Solicita, caso os documentos sejam considerados insuficientes, a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob exame trata de juízo de valoração probante em relação à comprovação da retenção, pela fonte pagadora, de parcela da CSLL utilizada na composição da base de cálculo negativa dessa contribuição pleiteada em pedido de compensação.

Como já explicitado no Relatório, em primeira apreciação, foi prolatado Despacho Decisório eletrônico pelo qual deixou de ser acatada, por falta de comprovação, uma parcela da CSLL retida, código 6190, no montante de R\$ 506.689,188; utilizada na composição do crédito pleiteado.

Parte desse valor no montante de R\$ 230.028,99 foi admitido como não comprovado pela recorrente. Restaria na lide um valor de R\$ 46.573,57 que, segundo a defesa, corresponderia a um montante efetivamente retido, mas não confirmado pela RFB, e outro valor de R\$ 230.086,62 em relação ao qual a recorrente teria equivocadamente informado na DCOMP CNPJs diferentes daqueles pelos quais teria efetivamente ocorrido a retenção.

Foram apresentadas notas fiscais e extratos bancários que, segundo a recorrente, atestariam os valores questionados. De imediato, importa deixar claro que os valores a serem demonstrados correspondem às retenções efetuadas por algumas fontes pagadoras, que restaram incomprovadas no comparativo da DCOMP com as DIRFs nos termos do Despacho Decisório. Não se trata aqui de demonstrar que houve o efetivo pagamento e/ou a apropriação da receita correspondente.

Sob esse prisma, o elemento padrão para demonstrar o valor retido é o Comprovante de Retenção fornecido pela fonte pagadora. A recorrente não trouxe aos autos qualquer documento dessa natureza.

Foram apresentadas planilhas que, segundo a defesa, conteriam os dados das notas fiscais, também anexadas, correspondentes aos valores questionados. Além disso foram trazidos aos autos extratos bancários e uma tabela que, conforme alegado, representaria um extrato da ECF.

As planilhas, individualmente, não têm valor probante a não ser que acobertadas por documentação hábil e idônea. Nesse aspecto, os extratos bancários não servem como prova. Não houve a identificação dos lançamentos que correspondessem às retenções questionadas – pois é disso que trata a lide – até porque seria difícil consegui-lo pois a cabe à fonte pagadora reter e recolher o tributo.

Quanto às notas fiscais, foram apresentadas apenas aqueles referentes aos CNPJs 01.701.201/0001-89; 33.372.251/0126-77; 42.318.949.0001-84 e 60.746.948/0001-12 correspondendo aos seguintes valores de retenção não confirmados:

CNPJ	PER/DCOMP	Despacho	Não confirmado	Razão da defesa
01.701.201/0001-89	25.840,45	21.968,04	3.872,41	Outro CNPJ do grupo
33.372.251/0126-77	185.961,74	0,00	185.961,74	Outro CNPJ do grupo
42.318.949.0001-84	515.105,16	502.294,26	12.810,90	Explicitado em planilha
60.746.948/0001-12	58.352,88	39.048,10	19.304,58	Outro CNPJ do grupo

Em relação às demais retenções, com lastro apenas nas planilhas sem documentação comprobatória, não podem ser acatadas.

Na tabela, a razão de defesa correspondente ao registro de outro CNPJ do grupo econômico veio acompanhada de um pedido de retificação para o CNPJ correto – aquele indicado no PER/DCOMP – que não foi acatado pelo acórdão recorrido em função de já ter sido iniciado o contencioso, nos termos dos normativos da RFB que regulamentam a matéria.

No âmbito deste colegiado, a Súmula CARF nº 168 permite a análise do pleito após o Despacho Decisório quando demonstrada o erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP:

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Pelo exame das notas fiscais referentes aos valores destacados na tabela acima, não foi possível estabelecer qualquer vínculo entre esses documentos e aqueles relacionados nas planilhas. Quase todas as notas fiscais trazidas aos autos não contêm informação de valores retidos, exceto ISSQ.

Quanto às notas fiscais relacionadas nas planilhas, muitas se referem ao ano de 2014 e até 2013, ressalvando que pleito se refere ao ano- calendário de 2015. Mesmo que, por

hipótese, esses documentos pudessem ser associados aos valores questionados, ter-se-ia em tese um vício de competência na apropriação das retenções que poderia justificar - mas não necessariamente dar razão à recorrente – a diferença entre a Dcomp e a DIRF. Caberia ao sujeito passivo justificar o porquê desse procedimento.

Por fim, no que tange aos quadros que representariam extrações da ECF, mesmo que, por hipótese, as informações ali contidas possam ser apreciadas sem o apoio dos documentos que lhe deram origem, vê-se que abrangem lançamentos parciais não havendo como identificar se tratam de valores já acatados ou tidos como não demonstrados. Como exemplo veja-se o quadro correspondente à BB Seguradora (ao que tudo indica sucessora da Cobra Computadores). Foram ali indicadas retenções num total de R\$ 32.051,62. Conforme indicado na tabela acima, para esse CNPJ foi indicado na DCOMP uma retenção de R\$ 515.105,16 e foi acatado um montante de R\$ 502.294,26. Sem uma explicação do sujeito passivo, devidamente documentada, não há como afirmar se as notas fiscais ali informadas referem-se total ou parcialmente aos valores acatados ou não aceitos.

O pedido de diligência não merece ser acatado. Manifestou-se a recorrente nos seguintes termos:

Em arremate, caso, *ad argumentandum*, os documentos que vierem a ser carreados aos autos pela Recorrente antes do julgamento do presente Recurso Voluntário não sejam considerados suficientes para fazer prova do saldo negativo em apreço, caberá ao colegiado, no mínimo, a conversão do julgamento em diligência fiscal, a fim de que as autoridades preparadoras possam, com suporte nos documentos apresentados, proceder à análise do conjunto probatório e se manifestar sobre o saldo negativo.

Ora, este julgador exerceu seu mister e analisou os documentos trazidos na defesa constatando a ausência de força probatória, o que foi claramente justificado neste voto. Não há razão para procedimentos protelatórios ainda mais quando, ressalte-se, a ausência dos comprovantes de retenção imputou ao sujeito passivo a responsabilidade de suprir essa falta com elementos sólidos de prova do alegado o que não foi feito a contento,

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto